



Nota Técnica Secin n. 2

Brasília, 26 de março de 2018.

Assunto: Averbação de tempo de serviço militar prestado como aluno Praça-Especial no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do Instituto Militar de Engenharia (IME). Possibilidade de averbação do período integral. Acórdão TCU n. 25/2003 – Plenário.

1. DO OBJETIVO

1.1. Firmar o entendimento da Secretaria de Controle Interno (Secin) sobre o método de averbação do período de serviço prestado em Órgãos de Formação da Reserva.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. A solicitação do Diretor-Geral, à folha 50 destes autos, para que a Secin se manifeste acerca da questão controversa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964;

Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Súmula TCU n. 108, nova redação aprovada na Sessão Ordinária de 22/5/1980, publicada no DOU de 30/5/1980;

Acórdão TCU n. 25/2003 – Plenário, Processo TC 010.063/2002-0, Número da Ata 3/2003, Relator: Ministro Iram Saraiva, Data da sessão: 22/1/2003;

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 270.218 – RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento: 11/10/2016, Data da publicação - DJe: 24/10/2016.



4. DA ANÁLISE

4.1. Breve histórico

4.1.1. Trata-se de requerimento de averbação de tempo de serviço formulado pelo servidor (fl. 1), ocupante do cargo de , em relação ao período compreendido entre 4/2/1976 a 16/12/1980, exercido como aluno Praça-Especial no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do Instituto Militar de Engenharia (IME).

4.1.2. Com base no Acórdão TCU n. 25/2003 – Plenário (fls. 3/10), o interessado requer a averbação do período integral em que foi aluno do IME para todos os efeitos legais, o que corresponde a 1.778 (mil, setecentos e setenta e oito) dias.

4.1.3. Conforme teor da certidão emitida pelo IME (fl. 2), o total de tempo de efetivo exercício referente ao período em apreço corresponde a 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, ou seja, 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias, contados com base no fator de conversão previsto no art. 134, § 2º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares):

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

...

§ 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, **apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução**, desde que concluída com aproveitamento a formação militar. (grifos nossos)

4.1.4. Às fls. 15/19, a Assessoria Jurídica do Departamento de Pessoal desta Casa (Asjur/Depes) manifestou-se pela averbação do tempo de serviço conforme mencionado na certidão emitida pelo Instituto Militar, independentemente da decisão proferida no Acórdão TCU n. 25/2003 – Plenário, considerando que a averbação está vinculada ao disposto na certidão emitida pelo órgão de origem, o que foi autorizado pela Diretoria do Depes (fl. 21).

4.1.5. Às fls. 30/38, consta nova manifestação da Asjur/Depes, ante o questionamento feito pela Coordenação de Registro Funcional (fls. 28/29), que mencionou a averbação do tempo integral em casos análogos, com base no acórdão TCU acima citado (Processos n. 27.936/2002 e n. 13.173/2012). Nessa oportunidade, a Assessoria não só ratificou o entendimento anterior, sobre a necessidade de vinculação ao disposto na certidão de tempo de serviço quanto à observância do fator de conversão previsto no Estatuto dos Militares, como citou decisões do Tribunal Regional Federal – 2ª Região nesse sentido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 14.869/2005

Assunto: averbação de tempo de serviço

SECIN

Folha

Ass.

4.1.6. Às fls. 48/49, consta manifestação da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (Atec/DG) acerca da averbação do tempo pleiteado em sua integralidade, com base no art. 100 da Lei n. 8.112/1990¹ e no Acórdão TCU n. 25/2003 – Plenário. Considerou-se que o fator de conversão previsto no art. 134, § 2º, da Lei n. 6.880/1980 refere-se ao aproveitamento de tempo de serviço por militares no âmbito da Administração Militar.

4.1.7. Com isso, vieram os autos para manifestação dessa Secretaria de Controle Interno (fl. 50).

4.2. Fundamento:

4.2.1. De acordo com o Princípio da Legalidade, sabe-se que a atuação administrativa está estritamente subordinada à lei. “Administrar é aplicar a lei, de ofício”.² Nesse prisma, não é o teor da certidão emitida pelo órgão militar, com base na legislação militar, que deve condicionar a decisão no âmbito do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, deve-se aplicar a legislação de pessoal civil federal nas relações estatutárias envolvendo seus servidores efetivos.

4.2.2. As certidões podem ser classificadas como meros atos administrativos, sinônimos de atos puros, como preceitua Celso Antônio Bandeira de Melo³:

... correspondem à simples manifestação de conhecimento (como uma certidão) ou de desejo (como um voto em órgão colegiado), nos quais os efeitos jurídicos descendem diretamente da lei, de tal sorte que o ato nada mais faz que implementar uma condição legal para a deflagração deles.

4.2.3 Assim, não produzem efeitos jurídicos imediatos, mas apenas reproduzem a existência de um fato, documentam certa situação, cujos efeitos jurídicos decorrerão da lei.

4.2.4. Com isso, no presente caso, a questão cinge-se à legislação a ser aplicada para contagem do período de averbação solicitada pelo servidor.

4.2.5. Importa citar o disposto no Acórdão TCU n. 25/2003 – Plenário:

Voto:

Examina-se nesta oportunidade requerimento formulado pelo Sr. [omissis], em que se pleiteia a contagem integral do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, na condição de aluno do Instituto Militar de Engenharia, durante o período de março de 1974 a dezembro de 1978.

¹ Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

² FAGUNDES, Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.4-5.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 419.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 14.869/2005

Assunto: averbação de tempo de serviço

SECIN

Folha

Ass.

[...]

Como bem ressaltou o Sr. Secretário-Geral de Administração em seu parecer, **'O estrito cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.880/80 para a hipótese em apreço já se encontra mitigado por esta Corte de Contas, na medida em que, conquanto a legislação militar estabeleça que o período de averbação de tempo prestado em órgão de formação de reserva deve ser considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, a Súmula nº 108 da Jurisprudência desta Casa já consagrou o entendimento de que seu cômputo deva ser realizado para todos os fins legais, por ser o mesmo remunerado pelos cofres públicos e reconhecido na forma da lei'**.

[...]

É certo que o art. 100 da Lei nº 8.112/1990, ao estabelecer a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive o prestado às Forças Armadas, não condicionou a contagem de tempo desses serviços aos mesmos critérios a que estão sujeitos os servidores militares, regidos, como se sabe, por legislação específica, portanto distinta da aplicável aos servidores civis.

Assim, como o Estatuto dos Militares não tem incidência sobre as relações estatutárias dos servidores públicos federais, o fator de ponderação ali previsto no que se refere ao tempo de serviço prestado às forças armadas como aluno de órgão de formação da reserva não tem aplicação ao pessoal civil submetido ao regime jurídico dos servidores civis. Conforme expressamente estabelecido no art. 134, § 2º, da Lei nº 6.880/1980, a conversão do tempo de serviço como aluno se dará apenas para efeito de inatividade, e, conclui-se, no âmbito do Estatuto dos Militares.

De modo diverso da orientação existente nas Forças Armadas, a Súmula 108 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União admite o cômputo, para todos os efeitos legais no âmbito da aplicação da legislação estatutária, do tempo de serviço relativo ao período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes.

Acórdão:

[...] acolher o pedido formulado pelo interessado e deferir a averbação do tempo de serviço prestado ao Exército, por intermédio do Instituto Militar de Engenharia, no período de março de 1974 a dezembro de 1978, para todos os efeitos legais. (grifos nossos)

4.2.6. Em que pese a existência de decisões judiciais acerca da aplicação do Estatuto dos Militares na sua literalidade em casos análogos (fls. 33/37), inclusive do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Interno no Agravo em Recurso



Especial n.º 270.218 – RJ)⁴, estas não têm caráter vinculante para o Tribunal de Contas da União e para esta Administração.

4.2.7. Ressalte-se que, no que concerne aos efeitos legais da mencionada averbação, não houve questionamentos, ante o disposto na Súmula TCU n. 108. Quanto a isso, a legislação militar já tinha sido afastada, sem controvérsias no âmbito desta Casa, para considerar a averbação do tempo de serviço prestado em órgão de formação da reserva para todos os efeitos legais:

Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares)

Art. 134.

...

§ 2º O tempo de serviço como aluno de **órgão de formação da reserva** é computado, **apenas, para fins de inatividade** na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

Súmula TCU n. 108

É computável, como tempo de serviço público, para aposentadoria e disponibilidade, o período de Tiro de Guerra. **E, para todos os efeitos legais, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos**, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes. (grifos nossos)

4.2.8. Da mesma forma que a legislação militar foi afastada para considerar a averbação do período de instrução em órgão de formação da reserva para todos os efeitos legais, deve ser afastado o fator de conversão especial nela mencionado, inexistente no regime jurídico dos servidores públicos civis federais (Lei n. 8.112/1990).

4.2.9. Ressalte-se que, conforme art. 4º da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), o aluno matriculado em órgão de formação da reserva exerce serviço militar (serviço prestado às Forças Armadas nos termos do art. 100 da Lei n. 8.112/1990):

Art 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o **Serviço Militar** incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou **matriculados em Órgãos de Formação de Reserva**. (grifos nossos)

⁴ ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA. ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE RESERVA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 63 da Lei 4.375/64 expressamente prevê que o período em que o Militar foi aluno em Curso Preparatório de Oficiais da Reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução.

2. A mesma previsão está contida no art. 134 da Lei 6.880/80, que dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 dia para cada período de 8 horas de instrução.

3. Assim, inviável acolher a pretensão da parte autora que pretende a averbação de um dia de trabalho para cada dia de curso.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.



5. DO ENTENDIMENTO PROPOSTO

5.1. A averbação do tempo de serviço no âmbito da Administração Pública Federal deve se pautar pelo art. 100 e seguintes da Lei n. 8.112/1990.

5.2. No caso em tela, deve-se observar o disposto no Acórdão TCU n. 25/2003- Plenário, para considerar a averbação do tempo de serviço prestado ao Exército, por meio do IME, na sua integralidade, para todos os efeitos legais.

6. DAS REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 set. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880compilada.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

FAGUNDES, Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5º ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 270.218 - RJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=270218&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão TCU n. 25/2003 - Plenário**. Disponível em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 14.869/2005

Assunto: averbação de tempo de serviço

SECIN

Folha

Ass.

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A25%2520ANOACORDAO%253A2003/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/3/false>>.

Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 108**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/13/%252a/NUMERO%253A108/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

Simone Rebêlo Gama
Analista Legislativo

Em /3/2018

De acordo.

À Diretoria-Geral, para conhecimento da Nota Técnica Secin n. 2/2018 e do entendimento firmado.

João Luiz Pereira Marciano
Secretário de Controle Interno